

**A INSERÇÃO DA VÍTIMA NA DOGMÁTICA PENAL | INSERTING THE VICTIM
IN CRIMINAL DOGMATICS**

MARINE CARRIÈRE DE MIRANDA

RESUMO | O presente artigo se inicia com o desenvolvimento da figura da vítima estudada pela criminologia no ramo da vitimologia. Com o avanço das ciências criminais, a dogmática jurídico-penal passou a dar maior importância ao ofendido pelo fato típico punível. Dessa forma, buscou absorver parte dos conceitos elaborados dentro da criminologia, dogmatizando a relevância da figura na parte geral e especial dos códigos penais. O trabalho baseia-se sobretudo nos CP brasileiro e português, os quais assemelham-se principiologicamente. Os reflexos gerados desta adaptação encontram-se, principalmente, no consentimento do ofendido e na teoria da imputação objetiva, com a autocolocação e heterocolocação em perigo. Por fim analisa as principais consequências trazidas por essas figuras dentro do direito penal.

PALAVRAS-CHAVE | Vitimologia. Vitimodogmática. Consentimento penal. Imputação objetiva.

ABSTRACT | *This article begins with the development of the victim figure, studied by criminology in the field of victimology. With the advancement of the criminal sciences, dogmatic began to give higher importance to the offended of the punishable fact. Thus, it sought to absorb part of the concepts developed within criminology, dogmatizing the relevance of the figure in the general and special part of penal codes. The work is grounded mainly on the Brazilian and Portuguese CP, which have a similar principle basis. The reflexes caused by this adaptation are found, mainly, in the offended criminal consent and in the theory of objective imputation, with self-placement and hetero-placement in danger. Finally, it analyzes the main consequences brought by these figures within criminal law.*

KEYWORDS | *Victimology. Victim-dogmatic. Criminal consent. Objective imputation.*

1. INTRODUÇÃO

A criminologia é a ciência que estuda os crimes e os criminosos, isto é, a criminalidade¹. Mas não só. O crime é relevante, assim como o estudo das circunstâncias sociais, da vítima, do criminoso, o prognóstico delitivo, entre outros. Dessa forma a criminologia tende a descer do plano especulativo para o plano investigativo e empírico. Assim a causa do crime não é tão relevante quanto os fatores socioeconômicos associados a este².

Um dos ramos de estudo na criminologia é a vitimologia. Ela permite uma análise da inserção do ofendido dentro do crime, na sua relação com o agente, sobretudo quando se tratar do injusto da corresponsabilidade da vítima pelo fato, e se a atitude desta pode implicar na exclusão do tipo ou da ilicitude³. Dentro da esfera do direito penal, este exame é conhecido por vitimodogmática⁴ e concretiza a vítima no âmbito da dogmática-jurídico penal, justamente na projeção de seu comportamento na teoria do delito, visando imputar de forma mais precisa a responsabilidade do autor.

Portanto a vítima torna-se essencialmente importante na parte geral do CP nos casos de consentimento e autocolocação e heterocolocação em risco da teoria da imputação objetiva; e na parte especial como causas de aumento e diminuição de pena, por exemplo, com base na idade e condição da vítima⁵.

1 PEIXOTO, Afrânio. *Criminologia*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 11.

2 ALMEIDA, Maria Rosa Lemos Crucho de. «A penalologia diferencial. Um ramo crescente da investigação em criminologia». In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, suplemento XVI, 1966, p. 200.

3 Sendo o crime um fato típico, ilícito e culpável. ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte Geral*. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997. p. 562.

4 Sobre o conceito de vitimodogmática cf. LARRAURI, Elena. «Victimologia». In *De los delitos y de las víctimas*. Buenos Aires: AD-HOC, 1992, p. 294; SCHÜNEMANN, Bernd. *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milênio*. Madrid: Tecnos, 2002, p.116; SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. «La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría do delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “víctimo-dogmática”». In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 34, 2001, p. 168.

5 Existem outras figuras que serão apenas mencionadas ao longo do artigo, as quais não serão analisadas por se tratarem de questões relevantes no processo penal. Interessa aqui mencionar e relativizar os institutos que tratam diretamente da dogmática jurídico-penal, ou seja, a vitimodogmática. A vítima pode intervir em diversos atos processuais. A título exemplificativo, é o caso da suspensão condicional ou provisória do processo, art. 89º da Lei 9.099 de 1995 no Brasil, ou art. 281º do CPP português da mediação penal, a qual foi reforçada em Portugal pela União

Brevemente, pois o assunto será tratado mais adiante, o consentimento é a renúncia à proteção do bem jurídico. No direito brasileiro trata-se de uma causa supralegal, pois não possui amparo legislativo, sendo apenas uma criação doutrinária aceita pela jurisprudência. Entretanto, no caso português, o consentimento está previsto explicitamente no CP, sob uma série de requisitos como, por exemplo, o dever recair sobre um bem jurídico disponível, ser válido e ofertado de forma prévia ou concomitantemente com a conduta típica do agente (em seu art. 38º)⁶.

Também existe responsabilidade da vítima na teoria da imputação objetiva, ou seja, na autocolocação e heterocolocação em perigo. Claus Roxin acrescentou que só há imputação causal quando a conduta criou ou aumentou um “risco proibido” e esse risco ter se materializado num resultado. Se não há risco proibido, não há imputação ao resultado. Dessa forma, numa correção a teoria da causalidade, o autor inseriu o risco permitido, a diminuição do risco, o dano alternativo e o âmbito de proteção da norma onde cabem as situações de autocolocação em risco e heterocolocação em risco.

Numa análise simultânea a textos de autores essenciais na discussão desses assuntos, o artigo pretende, de forma simples e direta, analisar as questões de ordenamentos jurídicos diferentes sobre as soluções encontradas, explicando conceitos básicos e fundamentais da doutrina penal que se relacionem com a vítima criminal.

Portanto, com o intuito do presente trabalho não se perder nas tênues linhas entre a criminologia e o direito penal, é necessário retomar brevemente alguns conceitos originários da vitimodogmática.

2. A VÍTIMA NO SEU APOGEU E DECLÍNIO

Europeia com a Decisão Quadro n. 2001/220/JAI do Conselho, em 15 de março, relativamente ao estatuto da vítima em processo penal.

6 Mesmo sendo tratado mais adiante, é importante ressaltar que nos crimes em que o dissenso da vítima for um elemento presente no tipo (como por exemplo os casos de estupro), o consentimento acaba operando como causa de exclusão da própria tipicidade; o tal “acordo” em direito penal.

De acordo com o conceito jurídico consolidado, a vítima é o sujeito passivo de um crime⁷. Existem ainda diversas classificações conceituais, sendo importante dar ênfase ao comportamento vitimológico da criminologia, onde por vezes esta é a própria “causadora” da conduta criminosa⁸.

Ao longo do desenvolvimento histórico do direito penal, a vítima ocupou três posições: o primeiro denominado como período da vingança privada ou “idade de ouro” da vítima, caracterizado pela retribuição ao delito por esta ou por sua família; o segundo marcado pela neutralização desta (pela atribuição do direito de punir ao Estado) e o terceiro período revela a redescoberta da vítima pelo direito penal⁹.

O primeiro período, da vingança privada, durou até o final da Idade Média, onde o fator determinante era a perseguição dos autores dos delitos pelas próprias vítimas ou por seus familiares. Assim as reações eram espontâneas, nada jurídicas e não-institucionais¹⁰, estimuladas pela vingança e pela Lei do Talião¹¹, que com o surgimento da Lei das Doze Tábuas, a

7 Dentre os diversos conceitos que a doutrina traz cf. Andrade onde considera vítima “toda pessoa física ou entidade coletiva diretamente atingida, contra sua vontade, na sua pessoa ou no seu patrimônio-pela deviance” em ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1980, p. 34.

8 Ainda que seja forçar um pouco a responsabilidade criminal sobre a vítima, deve-se destacar os entendimentos de Benjamin Mendelsohn, considerado pai da vitimologia, o qual divide a vítima em: completamente inocente ou vítima ideal (totalmente alheia à ação criminosa), vítima de culpabilidade menor ou por ignorância (que involuntariamente contribui para a prática do delito), vítima voluntária ou tão culpada quanto o criminoso, vítima mais culpada que o infrator (provoca o autor do crime ou que dá ensejo a este) e vítima unicamente culpada (que se subdivide em vítima infratora, vítima simuladora e vítima imaginária). Ainda há a classificação de Hans Von Heting onde as vítimas são vistas como: jovens, mulheres, velhos, doentes mentais, imigrantes, e de acordo com seus perfis psicológicos de deprimidos, ambiciosos, tarados, provocadores, solitários e agressivos. Cf. tudo no trabalho de MANZANERA, Luis Rodrigues. *Victimologia*. 7 ed. México: Porrúa, 2002 e OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 26 e s. Ainda, para Franco, a noção de delinquente culpável e vítima inocente hoje já se encontra obsoleta. Reitera esse entendimento, dizendo que não há dúvidas da atuação culposa do agente delinquente, porém destaca que acreditar numa vítima completamente inocente é equivocado, visto que em alguns casos ela pode dar causa ao delito. Cf. ALBERTO, Silva Franco. *O CP e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 1059.

9 CORDEIRO, Euller Xavier. *Vitimodogmática: Uma Análise Dogmática do Comportamento da Vítima*. Estudos Contemporâneos de Vitimologia. São Paulo: Unesp, 2011, p. 22. Deve-se tomar com cuidado a análise feita ao direito penal por autores de vertente criminológica, pois muitas vezes podem ser misturados conceitos dogmáticos com criminológicos. Por isso teremos uma especial atenção aos trabalhos exaltados pela bibliografia aqui utilizada.

10 ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema...*, p. 50.

11 “Olho por olho, dente por dente”. A vítima nessa fase assumia posição de protagonista. Cf. KÜNKEL, Wolfgang. *Historia del derecho romano*, tradução de Juan Miquel, 5 ed. Barcelona: Ariel, 1984, p. 37 e 38.

vingança foi sendo substituída principalmente por reparações e compensações de danos de forma pecuniária entre as partes.

A partir da formação das monarquias nacionais e do surgimento dos Estados, a vítima deixa sua posição de destaque e a persecução criminal torna-se estatal. Conseqüentemente a punibilidade sai da esfera privada da vítima que se torna apenas uma das partes no crime, sendo assim neutralizada pelo *jus puniendi*¹².

O Rei e o Estado totalitário tinham o direito de punir, porém a vingança continuava a ser o principal meio de pena imposta ao agente. Estas eram desumanas e cruéis, não tinham padronização nem medidas, o que acabou por suscitar discussões na segunda metade do século XVIII entre filósofos e juristas da época, os quais iam contra a natureza das mesmas, por desrespeitarem a humanidade do criminoso na aplicação da pena¹³.

O movimento iluminista apelou pela humanização das penas e pelo fim da arbitrariedade punitiva do Estado, ressaltando a necessidade de respeitar o cidadão. É nessa época que surgem as primeiras escolas penais (Escola Clássica e Escola Positiva), as quais não se atentaram especialmente para a figura da vítima.

2.1 A “redescoberta” da vítima para o direito penal¹⁴

12 Na base do entendimento de Hassemer este afirma que com o monopólio do *jus puniendi* pelo Estado, surge o Direito Penal estatal. Ainda ressalta que só há legitimidade naquele que for acordado pelo próprio contrato social. Cf. HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad - bases para una teoría de la imputación en derecho penal*. Tradução de Francisco Muñoz Conde e María del Mar Díaz Pita. Bogotá: Temis, 1999, maxime p. 46 e s.

13 Aqui se destaca a célebre obra sobre as penas, a qual condenava a barbárie da punição aplicada aos delitos, de BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de José de Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

14 A redescoberta da vítima deve-se a dois motivos: o primeiro alheio às ciências criminais, no entanto, influenciador das mesmas, que se relaciona com as demais formas de vitimizações existentes na sociedade contemporânea (violência, medo e pânico gerados pelo crime, agressões às mulheres) e o segundo motivo, inerente às ciências criminais, foi a ruptura com a criminologia clássica que era voltada apenas a figura do delinquente. Para mais cf. também CORDEIRO, Euller Xavier. *Vitimodogmática...*, p. 25.

Somente após a Segunda Guerra Mundial, sobretudo com o holocausto, o interesse pela figura das vítimas faz nascer a vitimologia¹⁵, a qual centrou seus estudos no papel dos vitimizados e seus desenvolvimentos consequentes como vítimas criminais¹⁶. Entretanto esse foco deu-se principalmente dentro da própria criminologia, de forma que o conceito de vítima para esta e para o direito penal não se sobrepõem completamente. Não se pode esquecer que o direito penal é sempre ligado ao fato e não aos sujeitos.

Todavia a vitimologia gerou tamanho impacto nas ciências criminais, de modo geral que se discute sua autonomia em relação à própria criminologia. Isso porque há uma dicotomia entre o direito das vítimas e dos acusados, uma vez que ao sustentar uma maior atenção às vítimas, é possível encontrar a resposta do problema da criminalidade na diminuição das garantias oferecidas aos acusados e, conseqüentemente, numa exasperação do sistema penal. Além disso, o impacto vitimológico se relaciona a uma maior inclusão da vítima no processo penal, sugerindo a reparação como resposta ao delito, seja na espera pessoal, moral, psicológica ou econômica¹⁷.

Dessa forma, a vitimologia e o estudo do comportamento da vítima quanto a sua influência no fato criminoso geram reflexos sobre a dogmática do direito penal, centrando-se principalmente na corresponsabilidade da vítima pelo ilícito penal¹⁸. Além disso é necessário que o direito penal atribua relevância ao comportamento da vítima, de forma a reduzir ou majorar a culpabilidade do autor do crime, pois a conduta dessa muitas vezes pode dar causa à lesão do bem jurídico¹⁹.

15 Destaca-se a obra de MAWBAY, R. I. e WALKLATE, Sandra. *Critical Victimology: International Perspectives*. Londres: SAGE Publications Ltd, 1994.

16 NEVES, Sofia e FÁVERO, Marisalva. «A Vitimologia e os seus percursos históricos, teóricos e epistemológicos». In: *Vitimologia, ciência e ativismo*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 18.

17 Inclusive no âmbito da Justiça Restaurativa. Sobre essa cf. OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Notas sobre Justiça Restaurativa: da Mediação Penal como proposta de resolução de conflitos com ética da alteridade*. Dissertação de mestrado. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2011.

18 ROXIN, Claus. *Derecho Penal ...*, p. 562.

19 Existem diversos contributos da vitimologia dentro do direito penal como é o caso da reparação do dano face a alternativa à pena privativa de liberdade, assim como a valoração do comportamento da vítima dentro da dogmática jurídico-penal para a ponderação da pena. Cf. também em CORDEIRO, Euller Xavier. *Vitimodogmática...*, p. 26.

3. VITIMODOGMÁTICA

Sendo o direito penal baseado no fato criminoso, o conceito de vítima da vitimologia teve de ser adaptado e transformado numa abstração dogmática. A lei penal passou a analisar também o comportamento da vítima no delito e não apenas no aspecto sociológico, como na criminologia. O resultado desta análise ficou conhecido como vitimodogmática, cujo propósito é achar na conduta da vítima uma categoria de caráter dogmático, ou seja, um princípio que deve ser levado em conta na sistemática do delito²⁰.

A vitimodogmática está relacionada com o direito penal, mais precisamente com a teoria do delito, sendo fundamental para o entendimento da questão do consentimento e acordo em direito penal, bem como da autocolocação em perigo e heterocolocação em perigo. Já a vitimologia possui como foco pesquisas de vitimização, assistência moral, jurídica e financeira das vítimas, o papel desempenhado por essas no delito, contribuindo para a desvitimização que advém das instâncias do controle social²¹.

Numa lógica funcionalista roxiniana, o *jus puniendi* estatal implica que este também seja o guardador dos bens jurídicos de seus cidadãos. Porém na interpretação de alguns autores, isso não exclui a responsabilidade das pessoas de resguardarem seus bens. Por isso defendem que a vítima deve tomar as devidas cautelas para proteger seu bem jurídico, caso contrário ela não estará resguardada pela tutela estatal. É o chamado princípio da autorresponsabilidade da vítima, desenvolvido por Cancio Meliá e Bernd Schünemann²².

Silva Sánchez considera a vitimodogmática como uma forma de se verificar o limite da influência da vítima no comportamento do autor²³. Em outras palavras, seria a coresponsabilidade da vítima para a ocorrência do

20 LARRAURI, Elena. *Victimologia*, p. 294.

21 CORDEIRO, Euller Xavier. *Vitimodogmática...*, p. 33.

22 Schünemann vê na vitimodogmática como uma regra a fim de excluir do âmbito da penalização, o comportamento da vítima que, não merece e não necessita de proteção. Isto é, trata-se de restrição da noção de delito, avaliando a responsabilidade da vítima. SCHÜNEMANN, Bernd. *Temas actuales y permanentes...*, p. 116.

23 SÁNCHEZ, Jesús María Silva. *Política criminal y nuevo derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1997, p. 168.

crime, a qual é fundamental para a valoração da culpabilidade do agente, principalmente aquando da dosimetria da pena.

Existem duas correntes para analisar como essa influência ocorre. A majoritária estabelece que o comportamento da vítima deverá ser considerado apenas no momento da dosimetria da pena, ou seja, quando já não mais se discute a existência de responsabilidade do agente. Portanto influencia o seu grau de culpa e em momento algum, poderá ultrapassar os limites da tipicidade. Essa teoria é a mais adotada, mantendo a vítima na posição tradicional de sujeito passivo, ainda que ela colabore para a ação criminal do autor²⁴. A participação da vítima no fato poderia até ser um elemento atenuador da pena, mas nunca uma excludente da responsabilidade do agente.

A corrente minoritária e mais radical, defendida por Schünemann, traz uma série de consequências para o direito penal, uma vez que defende a reparação do dano como uma substituição da pena. Traduz-se no enunciado da autorresponsabilidade da vítima, admitindo que a conduta provocadora da vítima possa não apenas atenuar a sanção penal, como também excluir por completo a responsabilidade do agente. Ou seja, esse entendimento enxerga o comportamento da vítima como um fator de eventual isenção da responsabilidade do autor. E nesse sentido, essa corrente deu origem aos princípios penais da fragmentariedade, subsidiariedade e da *ultima ratio*, limitadores da ação estatal²⁵. Para essa corrente, se a vítima pode evitar que seu bem jurídico seja lesionado e não o faz, ela seria responsável pelo resultado e a conduta do autor não seria penalmente relevante²⁶.

No entanto, ao entender deste artigo, esta corrente minoritária radical é incabível pois, a vítima não pode ser privada da proteção penal. Ainda que a mesma não seja capaz de fornecer todos os meios cabíveis para proteção de seus bens juridicamente relevantes, não se pode exigir que a mesma o faça diante de outrem. Se assim fosse, acabaria instituindo um clima de insegurança

24 O artigo 59º do CP brasileiro chama a atenção do juiz para o comportamento da vítima no momento da fixação da pena do autor do fato.

25 Os limites também trabalhados por Hassemer em suas obras, cf. em especial HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad...*, p. 5 e s.

26 Tudo em SÁNCHEZ, Jesús María Silva, *Política criminal...*, p.163-194.

jurídica que poderia até mesmo incentivar novamente a vingança privada, o que seria inaceitável face a consolidação de um Estado de Direito.

4. A VÍTIMA E A DOGMÁTICA PENAL

O direito penal é o ramo do direito público dedicado a normas emanadas pelo Poder Legislativo para reprimir os delitos, cominando penas com a finalidade de preservar a sociedade e de proporcionar o seu desenvolvimento²⁷. Tem como função proteger os bens jurídicos fundamentais²⁸, que geralmente podem ser expressos (e resumidos) por uma tríade: direito a vida, liberdade e propriedade. As Constituições dos Estados tutelam os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e da sociedade, inclusive aqueles previstos e resguardados pelo direito penal.

Por exemplo, no caso de crimes contra a vida, a vítima é considerada sujeito passivo do delito, visto que não é previsto no ordenamento o crime contra si próprio (o suicídio²⁹). Entretanto a vítima pode auxiliar a consumação do delito de forma a modificar a penalização do agente, podendo este ser até inocentado do crime que cometeu³⁰.

Dessa forma a dogmática penal buscou formas de pesar essas manifestações da vítima para além da sua importância criminológica,

27 Para finalidade das penas no direito penal, cf. KINDHÄUSER, Urs. «Pena, bem jurídico-penal e proteção de bens jurídicos». In: *Revista Brasileira de Ciências Jurídicas Criminais*, ano 20, n. 95, 2012, p. 85-95; MARTINS, Vítor Jorge Oliveira. *O fim e a determinação da medida da pena privativa de liberdade*. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2012; e ainda RODRIGUES, Anabela Miranda. *A determinação da medida da pena privativa de liberdade: os critérios da culpa e da prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora. 2014. E HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad...*, p. 105 e s.

28 A maioria dos sistemas penais são fundados sob a lógica funcionalista de Claus Roxin, cf. também Cf. COSTA, José de Faria. *Direito Penal*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2017, p. 21-22. Sobre a mudança do bem jurídico cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas fundamentais de Direito Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 160. É bem verdade que a teoria do bem jurídico sofre constantes alterações e críticas desenvolvidas pela doutrina, assim como existem autores que entendem não haver um conceito claro do próprio bem jurídico: STRATENWERTH, *Strafrecht AT*, apud SCHÜNEMANN, Bernd. «El principio de protección de bienes jurídicos como punto de fuga de los límites constitucionales de los tipos penales y de su interpretación». Tradução de María Martín Lorenzo e Mirja Feldmann. In: *La teoría del bien jurídico*. Roland HEFENDEHL (ed). Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 200.

29 O suicídio era punido principalmente por conta da fé cristã, mas desde 1764, Beccaria criticava a punição de tal ato. Veja-se Capítulo XXXV de BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*.

30 Numa análise sumária, sem necessariamente recair na corrente minoritária radical da autorresponsabilidade Schünemann.

considerando adaptar sua aplicação e elevação de status desta figura no fato típico e conseqüentemente no processo penal.

4.1 Parte especial

Primeiramente, mesmo não sendo esta a ordem do CP, há a participação da vítima na parte especial do código, quanto a sua relevância no próprio tipo penal incriminador. A vitimodogmática propiciou a inserção no texto dos artigos das causas de aumento ou diminuição de pena conforme as características da vítima à época do fato³¹.

Os exemplos mais claros desta manifestação são no próprio tipo-crime como do homicídio simples do art. 121º do CP brasileiro, onde pode haver diminuição da pena se o agente foi provocado pela vítima, bem como aumento de pena se a vítima se tratar de mulher (no contexto do feminicídio)³².

Outra forma de expressão da vitimodogmática é a contribuição da vítima para o crime quando esta omite medidas de autoproteção de seus bens jurídicos sem motivos fundados, em momentos nos quais havia possibilidade de proteção destes³³. O direito penal entende como uma forma de complementar a análise se a vítima merece ou necessita de proteção que a lei lhe oferece³⁴.

31 Conforme o entendimento de **Hillenkamp**, Thomas *apud* MELIÁ, Manuel Cancio. «Victim Behavior and Offender Liability: A European Perspective». Tradução de Carlos Gómez-Jara Díaz. *In: ZStW* 357, 1999, p. 537. Ressalta-se ainda que a natureza privada dos crimes também está designada na parte especial do código. Ou seja, se forem crimes que necessitem de queixa crime, a representação da vítima é fundamentação obrigatória para a persecução penal, seja pela investigação, seja pelo processo em si. Assim, só poderá apresentar queixa nos crimes que a lei penal o exigir, devendo ser conferido diante do texto de cada tipo-crime específico. Como regime geral, cf. também os arts. 113º e seguintes do CP português, bem como art. 100, §2º, e art. s. do CP brasileiro.

32 Hipóteses semelhantes nas legislações comparadas, como é o caso do art. 132º, n. 2 do CP luso (homicídio qualificado). Diferentemente é a opção técnica do legislador alemão, o qual não apresenta no §211 do StGB (*Strafgesetzbuch*) hipóteses de aumento de pena relacionadas a vítima. As causas recaem no princípio geral do facto, presentes no §56 do código.

33 SCHÜNEMANN, Bernd, *!El derecho penal es la ultima ratio para la protección de bienes jurídicos!* Tradução de Ángela de la Torre Benítez. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 69-70.

34 No sentido da interpretação de Schünemann, a ausência de autoproteção da vítima na defesa de seus bens jurídicos determinará a perda do merecimento de pena. Cf. SCHÜNEMANN *apud* ANDRADE, Manuel da Costa. «Merecimento de pena y necesidad de tutela penal como referencias de una doctrina teleológico-racional del delito». *In: Fundamentos de un sistema europeo del Derecho Penal*. Schünemann, Bernd e Dias, Jorge Figueiredo (coords.) e Silva Sanchez (ed.). Barcelona: Bosch Editor, 1995, p. 168. Sobre o merecimento ou não de proteção da vítima cf. PEÑA,

É o caso da prostituta que se expõe a doenças venéreas com sua profissão. Claro que existem medidas concretas de proteção que ela pode realizar durante os atos sexuais, entretanto não se pode justificar a falta de cuidado e a exposição ao risco como justificativa para que a mesma não obtenha tutela penal caso seja infectada³⁵.

Neste sentido a vitimodogmática recebeu diversas críticas, pois é completamente descabido assumir que é possível diferenciar aqueles que merecem ou não a proteção da norma. Essa autoproteção³⁶ exigida das vítimas na defesa de seus bens jurídicos implicaria numa subsidiariedade de tutela do Estado e do direito penal³⁷, visto que exigiria uma proteção própria do ofendido para legitimar uma intervenção jurídica.

Defendendo seus entendimentos, Schünemann afirma que a vítima é a primeira intimidada da prática do crime, de modo que a negação de seus próprios interesses de proteção ao bem jurídico lesado acarretaria automaticamente na recusa da proteção penal³⁸. Dessa forma, Schünemann cria um princípio vitimológico para interpretação da lei penal, onde é possível explicar restritivamente vários tipos penais ou levá-los a uma redução teleológica sem ligação com o teor literal do tipo³⁹.

Não parece muito coerente aceitar que a vítima possa ser a responsável pelo crime, mesmo diante de seu descuido face ao bem jurídico. É

Diego Manuel Luzón. «La relacion del merecimiento de pena y de la necesidad de pena con la estructura del delito». In: *Causas de justificación y de atipicidad en Derecho penal*. Thomson Reuters Aranzadi, 1995, p. 117.

35 Considerando por exemplo a hipótese da prostituta ser vítima de um crime de perigo de contágio venéreo conforme o art. 130º do CP brasileiro. O CP português por sua vez prevê ainda hipóteses de atenuação especial da pena, art. 72º do mesmo, quando houver (por exemplo) provocação da vítima ao agressor.

36 A autoproteção deriva da autorresponsabilidade que Schünemann desenvolve. Para mais, cf. também SANTOS, Cláudia Cruz dos. *A justiça restaurativa – um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, pra quê e como?* Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 54-55.

37 Não servem quando a autoproteção for negativa. Cf. em MELIÁ, Manuel Cancio. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal*. Barcelona: Jesús Maria Bosch Editor, 1998, p. 240 e s.

38 Para mais cf. SCHÜNEMANN, Bernd, *!El derecho penal es la ultima...*, p. 70-71; SCHÜNEMANN, Bernd. «Sistema del derecho penal y vitimodogmática». In: *La Ciencia Del Derecho Penal Ante El Nuevo Siglo*. Libro homenaje al Profesor Doctor Don José Cerezo Mir. Espanha: Tecnos, 2002, p. 168-169. É como se o Estado não tivesse condições de “proteger” todos os bens jurídicos da vítima, o que não parece algo muito lógico vindo de um Estado titular do *jus puniendi*. No mesmo sentido é a crítica de ROXIN, Claus. *Derecho Penal...*, p. 564.

39 SCHÜNEMANN *apud* ROXIN, Claus. *Derecho Penal...*, p. 563.

claro que o disposto na parte especial do código mostra a relevância da vítima na aplicação da pena do autor, significando em cada caso específico uma hipótese de representar um juízo de maior ou menor reprovabilidade penal com as causas de aumento e diminuição da pena aplicada.

Mesmo sendo em situações extremamente pontuais, motivo pelo qual não é tratado com maior relevância neste texto, ainda assim é importante ressaltar ainda que na parte especial do CP português existe a figura da restituição ou reparação (art. 206º). Esta permite que a vítima intervenha na extinção da punibilidade nos crimes de furto qualificado e abuso de confiança, oferecendo sua concordância pela extinção juntamente com o arguido⁴⁰. A figura se assemelha com a reparação do dano à vítima para condição de suspensão condicional do processo pela lei 9.099/95⁴¹.

4.2 Parte geral

A influência mais complexa da vitimodogmática na dogmática penal encontra-se na parte geral do código, a qual rege todo o diploma legal sobre os crimes. Aprofundando as formas de compreender a problemática da vítima e sua contribuição para lesão de seus bens jurídicos, aqui a vitimodogmática está representada, sobretudo, pelo princípio da autorresponsabilidade da vítima. Em outras palavras, seu comportamento se reflete principalmente na imputação objetiva como uma teoria do tipo objetivo e no consentimento do ofendido⁴².

40 Existem outras hipóteses para além das mencionadas, como nos casos de Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa ou animal achados ou do crime de Dano, onde ambos necessitam de queixa crime. Cf. no CP português, art. 209º, n. 3 ou art. 212º, n. 4, respectivamente.

41 Como dito anteriormente, no processo penal existem várias formas de manifestação e resguardo do interesse da vítima. Uma delas consiste no pagamento de prestação pecuniária ao ofendido e seus dependentes, a qual encontra amparo também na parte geral do CP brasileiro, art. 45, §1º. Estas pequenas mudanças ao longo dos anos permitem que a vítima se sinta mais amparada pelo caráter repositivo das penas.

42 Existem outras figuras que não serão abordadas aqui como a teoria da “Competência da vítima” de Günther Jakobs, da “Imputação para a vítima” de Cancio Meliá, e a posição de Rusconi. Para estas cf. DOMINGUÉZ, Marcelo. «Exclusion de La tipicidad por el comportamiento de la victima». Facultad de Derecho da Universidad de la República, Uruguay, 2001, p.1-26. Utilizando-se agora de um método normativo de imputação ROXIN, Claus. *Derecho Penal...*, p. 563 e s.

Silva Sánchez propõe duas correntes vitimodogmáticas⁴³, sendo a primeira aquela tem em consideração a conduta da vítima, nos limites típicos da lei, na determinação da pena do autor do crime; e a segunda aplica a autorresponsabilidade ao extremo sendo possível inclusive excluir a responsabilidade criminal do autor. Essa segunda reduz o direito penal a teleologia dos tipos⁴⁴.

Conforme trabalhado anteriormente, a participação da vítima ganhou maior importância e consolidou-se de acordo com a sua cooperação direta ou indireta, de forma consciente ou inconsciente dentro do fato típico⁴⁵. Um exemplo claro é a provocação, que pode resultar numa agressão onde o agente poderá se beneficiar da própria legítima defesa⁴⁶.

Essa participação pode operar-se através de um processo de influência psicológica no agente, o que chegará até à exclusão da culpabilidade ou da própria criminalidade. Por óbvio nem sempre quando houver este tipo de participação será excluída a pena do agente.

Dessa forma devem ser avaliadas as atitudes do sujeito “passivo” para a fixação da pena, mesmo que sejam de menor expressão. Poderá ocorrer uma causa atenuante, de diminuição, de substituição de pena ou de não aplicação desta, conforme as circunstâncias do fato típico se ajustem com as previsões da lei. A letra da lei na fixação da dosimetria da pena ressalta essa consideração nas causas de aumento e diminuição de pena, descritas no art. 59º do CP brasileiro e no art. 72º, n. 2, alínea *b* do CP português⁴⁷.

Ainda assim, a prática criminal demonstra também que a participação da vítima não poderá deixar de ser considerada na dosagem da pena, ou nos

43 SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. «La consideración del comportamiento de la víctima...», p. 168. A primeira tem maior adesão que a segunda.

44 SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. «La consideración del comportamiento de la víctima...», p. 163-194. Destaque para a autorresponsabilidade de Schünemann ser de caráter criminológico.

45 MELIÁ, Manuel Cancio, *Conducta de la víctima...*, p.87 e s.

46 A respeito da legítima defesa cf. MOURA, Bruno de Oliveira. *A não-punibilidade do excesso na legítima defesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

47 Respectivamente “*comportamento da vítima*, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” e “*tentação da própria vítima* ou por provocação injusta ou ofensa imerecida”.

substitutivos penais, quando se torne necessária a afirmação da ausência de periculosidade do condenado⁴⁸.

4.2.1 Consentimento do ofendido

Mesmo que os ordenamentos jurídicos penais de cada país sejam sua forma de expressão e consagração do *jus puniendi* (bem como sua forma de soberania), a ciência criminal é uma só e costuma a basear-se nos mesmos princípios. O caso do consentimento do ofendido é particularmente interessante no ordenamento jurídico penal português e serve de exemplo para outras nações.

É importante ressaltar que a lei penal portuguesa possui uma solução diferente da brasileira, motivo pelo qual ambos serão comentados lado a lado nesta sessão, para que possa haver um diálogo mais fluído.

Quando o bem jurídico lesado é único e exclusivo da vítima poderá, dentro dos limites da lei, ser passível de consentimento por parte do ofendido. Essa afirmação é controversa dentro do direito penal, de discussão quase inexistente no contexto brasileiro⁴⁹. O consentimento do ofendido⁵⁰ *lato sensu*, mesmo diante de regras e definições, ainda possui linhas tênues quando se trabalha o limite de sua aplicação (como causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade). É uma vontade sobre a disposição de bens jurídicos que são de sua salvaguarda confrontado com a consumação de um crime por parte de um agente⁵¹.

48 Como já elencado anteriormente. Mesmo mencionando inúmeras vezes que o artigo trata da dogmática penal, vale ressaltar que a vítima também possui grande relevância na ação penal dos crimes de natureza privada. A queixa crime permite que a vítima mova a ação bem como desista da mesma, nas hipóteses e quem a lei assim o permitir. Geralmente repousam na natureza do bem jurídico que foi exposto ao perigo ou efetivamente lesado e sua disponibilidade. Cf. nota 31.

49 A doutrina brasileira não se aprofunda muito na causa supralegal de exclusão do ilícito ou da tipicidade. Cf. SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal: Parte Geral*. Curitiba: Lumen Juris, 2006, p. 258 e s.

50 Essa figura tem passagem do Digesto de Ulpiano (XLVII, 10.1.5) "*nulla iniuria est, quae in volentem*", isto é, "o que se realiza com a vontade do lesado não constitui injusto". Cf. PIERANGELI, José Henrique. *O consentimento do ofendido (na teoria do delito)*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 72; ROXIN, Claus. *Derecho Penal...*, p. 511.

51 Sobre o tema cf. ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e Acordo em Direito Penal* (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004; para o conceito cf. MONCADA, Hugo Cabral de. «Do consentimento, natureza e eficácia do consentimento do ofendido em direito criminal». In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano 16 (supl.), 1942, p. 206.

Tem-se por regra que quando alguém realiza uma conduta típica, ela será também ilícita, e posteriormente culpável a título de dolo ou culpa. Entretanto a legislação penal prevê situações em que estão presentes causas excludentes de ilicitude⁵².

A disposição legal portuguesa encontra-se no art. 31º do CP, grafada sob a rubrica “Exclusão da ilicitude”, e é inserida no capítulo III do *Codex*, intitulado “Causas que excluem a ilicitude e a culpa”. Não bastasse a previsão expressa do consentimento entre as causas tradicionais de exclusão da ilicitude⁵³, o legislador português foi zeloso ao trazer, no artigo 38º, amplo tratamento da matéria.

Muito semelhante à legislação lusitana, o art. 23º do CP brasileiro prevê quatro hipóteses em que o agente está autorizado a realizar uma conduta típica sem que ela seja ilícita (tipo permissivo): estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito. Ou seja, não prevê o consentimento como causa legal de exclusão da ilicitude.

Há duas formas de a vítima exprimir sua concordância: no consentimento ou no acordo, sendo que o primeiro exclui a ilicitude e o segundo a tipicidade. Ambas encontram sua primeira formulação na doutrina de Geerds⁵⁴. Ressalta-se que não se trata de uma mera questão terminológica, pelo contrário há profundas consequências diferentes na dogmática penal; a essa diferenciação se refere normalmente como o paradigma dualista.

Quando o tipo penal traz como elementar o dissentimento do sujeito passivo, o seu consentimento, se expresso de forma válida (requisitos para consentimento válido e eficaz), trará como consequência a atipicidade da conduta, o tal *acordo*.

52 Na doutrina brasileira usa-se mais o termo “antijurídico” do que ilícito. Cf. GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p.187. Assim como em Portugal, a culpa refere-se à culpabilidade, abrangendo a negligência (culpa no Brasil) e o dolo.

53 Sobre os elementos das causas de justificação cf. WELZEL, Hans. *Novo sistema jurídico - penal*. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Ed. Revistas dos tribunais. 2011, p. 54.

54 Trabalhado no Capítulo 1, cf. ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento...*, p. 137-160.

Ou seja, para a exclusão da tipicidade, a figura típica contém a falta de consentimento da vítima como elemento do tipo-crime⁵⁵. É o caso da violação de domicílio, da violação de correspondência e da divulgação de segredo⁵⁶. Exemplificando, o art. 150º do CP português dispõe que é crime a violação de domicílio quando a pessoa “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou *contra a vontade expressa ou tácita* de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”. Em destaque verifica-se que o consentimento é elementar deste tipo-crime, por tanto, se o dono da residência expressar sua vontade de modo a permitir que a pessoa entre ou permaneça ali, houve um acordo, não configurará um crime.

De qualquer forma, no plano fático não existe diferenciação alguma entre essas duas figuras (acordo e consentimento) havendo o consentimento *lato sensu*. Portanto seja um seja outro, a pessoa dispõe ou consente para que outrem “lese” um bem jurídico seu protegido⁵⁷.

No plano teórico, o acordo não preenche sequer a tipicidade do fato. Já no consentimento *stricto sensu*, a tipicidade é preenchida, entretanto a ilicitude não. Por isso a segunda figura está no rol de causas de exclusão da ilicitude do CP português, conforme mencionado anteriormente.

Para que possa ser aplicada a figura do consentimento do ofendido, é necessário que este preencha requisitos e fundamentos, sendo imperativo que o titular possa dispor deste bem (art. 38º do CP luso⁵⁸). A exclusão de ilicitude só é possível nos delitos contra bens patrimoniais, a integridade física, a honra

55 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2003, p. 285.

56 Outros exemplos cf. JESUS, Damásio de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 402. Em Portugal existem certos atos médicos que necessitam do consentimento, os quais não serão considerados ofensa à integridade física, desde que sejam cumpridos os requisitos legais (art. 150º); bem como caso não seja possível manifestar seu consentimento, a hipótese de violação encontra-se amparada pelo art. 156º, n. 1 do CP português.

57 Para mais sobre a diferenciação entre os planos cf. ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento...*, p. 142-145.

58 “Art. 38º - Consentimento: 1 - Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes; 2 - O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, e pode ser livremente revogado até à execução do facto; 3 - O consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta; 4 - Se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.”

e a liberdade individual⁵⁹. Dessa forma entende-se que há a divisão conforme a disponibilidade dos bens, sendo considerados disponíveis aqueles de interesse individual e indisponíveis os de interesse coletivo, cuja lesão desestabiliza o agrupamento social⁶⁰. O consentimento exige a declaração de vontade de todos os titulares do bem, o que é impossível no caso do coletivo.

Alguns autores consideram os bens jurídicos coletivos mais relevantes que os individuais pois eles representam o auge da sociedade, onde a coletividade impera sobre o indivíduo. Porém é sabido que alguns desses bens coletivos existem meramente como forma de corrigir a adequação da tutela penal sobre crimes de natureza abstrata. Sendo assim poderá existir alguma resistência doutrinária na aceitação e relativização destes bens supraindividuais, a qual não tem espaço neste artigo⁶¹.

O consentimento pode ser presumido quando não houver hipótese de se verificar com o titular do bem a real vontade deste. Evidentemente que a vontade presumida deve respeitar certas hipóteses e corresponder à vontade real daquele indivíduo, como se estivesse em condições de proferi-la e provavelmente concordaria com tal resposta⁶². Quando as circunstâncias assim o exigirem, como por exemplo uma pessoa que entra na casa de outra para apagar um incêndio que estava se iniciando, mesmo que o dono daquela residência não estivesse presente para o permitir. Neste caso não se pode falar da violação de domicílio (art. 39º do CP português⁶³).

Assemelha-se muito ao estado de necessidade⁶⁴, mas aqui a preferência da vítima prevalece e não uma preferência geral, na forma de senso comum. Por exemplo, um médico realiza uma transfusão sanguínea

59 ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento...*, p. 333; e MONCADA, Hugo Cabral de. «Do consentimento...», p. 299-305.

60 Este último não pode ser disposto pois é de interesse difuso. Cf. também DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª Ed.* Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 16.

61 Para uma melhor análise da relação de técnica de tutela e rigidez do bem jurídico cf. a comparação em MIRANDA, Marine Carrière de. *Reflexos da vitimodogmática no consentimento em direito penal.* São Paulo: Lumen Juris, 2018, p. 73 e s.

62 Bem como um juízo *ex ante*.

63 “Artigo 39º - Consentimento presumido: 1 - Ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido; 2 - Há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permitir razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto, se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.”

64 Dias, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal...*, p. 438.

para salvar um paciente, mas ocorre que este é testemunha de Jeová e por tanto não pode passar por tal procedimento. O estado de necessidade é objetivo, então não importa para este o fato subjetivo, de forma que o médico (que não tinha conhecimento da circunstância religiosa do paciente) não seria punido.

Parece claro então como a figura do consentimento do ofendido pode interferir na dogmática penal de forma que a vítima tenha “participação” no fato, mas não se confunde com a autocolocação ou heterocolocação em perigo.

4.2.2 Teoria da imputação objetiva

A imputação objetiva⁶⁵ surge para complementar a teoria da *conditio sine qua non* (também conhecida como teoria da equivalência dos antecedentes) idealizada pelo austríaco Julius Glaser. Esse afirmava que a ilicitude seria alcançada se houvesse nexa causal entre as condutas e que este era necessário para produzir um resultado. O grande problema deste conceito é sua falta de precisão no limite da cadeia. Isso é, com ele seria possível voltar, por exemplo, até Adão e Eva, uma vez que se não tivessem dado início a humanidade, ninguém existira para ser responsável por um crime⁶⁶.

A teoria da imputação objetiva exige sempre que haja um risco proibido⁶⁷ (este requisito não existe na teoria da *conditio sine qua non*). Ou seja, na atual sociedade de riscos tolerados para a evolução social⁶⁸, toda conduta implica um risco. Contudo, nem todos os riscos são relevantes para o direito penal, sendo suportados e entendidos como inerentes à manutenção da sociedade, no sentido mais abrangente da afirmação⁶⁹.

65 É chamada de imputação objetiva porque busca analisar e reconhecer objetivamente sob quais condutas (respeitando o nexa de causalidade com o resultado antijurídico) recairia a aplicação do direito penal.

66 Dentre muitos cf. mais em COSTA, José de Faria. *Direito Penal*, p. 247 e s. e GRECO, Luís. *Um Panorama da Teoria da Imputação Objetiva*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

67 A teoria do risco foi criada por Claus Roxin na década de 70 e é o núcleo da teoria da imputação objetiva. Greco afirma que a ação é perigosa quando esta gerar a possibilidade real de um dano sobre um bem jurídico, analisada de forma objetiva por um observador que tenha conhecimentos especiais do autor. Cf. em GRECO, Luis. *Um panorama da teoria da imputação objetiva...*, p. 39.

68 Sobre isso cf. BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

69 MATTA, Paulo Saragoça da. «O direito penal na sociedade do risco – análise tópica e novas tendências político-criminais». In: *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, ano 20, v. 4, 2010, p.

Assim, sempre que a conduta for socialmente padronizada (semelhantemente com a teoria da adequação social) e permitida⁷⁰, não será possível a imputação criminal ao sujeito. Além disso o resultado deve estar na linha de desdobramento previsível, esperado e lógico da conduta⁷¹. Ou seja, ainda que haja nexos causal entre a conduta e o resultado; ainda que haja risco proibido, se o resultado não era previsível, não poderá ser imputado ao agente⁷².

A teoria da imputação objetiva é complexa e não se pretende aqui esgotá-la, mas apenas situar o leitor de sua contribuição na interpretação do direito em si, e também dos fatos. Ademais, a explicação rasa desta teoria se dá para que seja possível relacionarmos a conduta da vítima com a conduta do autor do fato.

Destaca-se que esta teoria vem sendo desenvolvida e trabalhada por dois importantes doutrinadores de direito penal funcionalistas, Roxin (teleológico) e Jakobs (sistêmico)⁷³, sob diferentes óticas em alguns aspectos.

Sendo assim, em síntese, a teoria da imputação objetiva visa delimitar a aplicação do direito penal, de forma a permitir que este só seja utilizado em

514.

- 70 O risco permitido estará configurado diante de dois fundamentos: núcleo da liberdade de cada cidadão, e como essa liberdade não é absoluta, deve-se levar em conta também a ponderação entre interesses de proteção de bens jurídicos e interesse geral de liberdade. Cf. GRECO, Luis. Um Panorama da teoria..., p. 51.
- 71 Por exemplo, se A, apontando uma arma, determina a B que lhe entregue todos os bens de valor que possui com ele, e B, em virtude do susto, sofre um ataque cardíaco e morre, a morte não poderá ser atribuída a A, uma vez que, apesar de ser um desdobramento da sua conduta e desta conter um risco proibido, não era previsível que B fosse morrer de susto no decorrer do assalto.
- 72 Há ainda que ser analisado se a conduta visava proteger um bem jurídico superior. Essas são hipóteses de diminuição do risco, que importam na não-imputação de fato criminoso ao agente, pois a ação, ainda que ilegal, visava proteger um bem jurídico de maior relevância. Por exemplo, no momento em que D tenta se suicidar, C dispara com ele e atira na mão de D, derrubando sua arma e impedindo o suicídio. A ação de C não causa risco para o bem jurídico tutelado, mas sim diminui o risco que ele viria a sofrer caso D tivesse logrado êxito em sua conduta. Para a doutrina clássica, C não responderá pela lesão corporal causada, pois estava em legítima defesa da vida de D. Contudo para a teoria da imputação objetiva, C não responderá porque o fato é atípico, uma vez que ele age de forma a diminuir substancialmente a ofensa ao bem jurídico "integridade física" (em seu alcance mais profundo, a vida) e não para ofendê-lo.
- 73 É importante distinguir as concepções entre os dois doutrinadores. Na doutrina de Roxin, a imputação objetiva é voltada para a constatação do resultado, ou seja, realização do tipo mais criação do risco proibido. Já na de Jakobs, encontra-se uma concepção direcionada para a constatação da existência de um comportamento típico na conduta praticada pelo agente, independentemente da ofensa ao bem jurídico (clássico). Para mais veja-se MARQUES, Mara Rubia. «Da dogmática penal funcionalista de Günther Jakobs e Claus Roxin no âmbito da culpabilidade: uma contraposição teórica». In: *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 8, n. 2, p. 426-445, 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/70421>.

caso de necessidade legal e de acordo com a política criminal e social vigente. Para o presente trabalho, o requisito de aplicação da teoria da imputação objetiva que merecerá maior atenção será a ausência ou a diminuição da responsabilização penal do agente causador do resultado quando a vítima se colocar em situação de risco.

4.2.3 A contribuição da conduta da vítima para o juízo de imputação

Na vitimologia convencional havia uma análise voltada exclusivamente para as relações entre a vítima e o delinquente⁷⁴. A tendência era de considerar a vítima responsável pelo crime⁷⁵. Apenas a partir da década de 70 a análise individualizada diminui e dá espaço aos direitos da vítima e a busca do equilíbrio entre o ofensor e o ofendido, de forma a impedir a vitimização secundária⁷⁶.

A interiorização da vítima no direito penal com a vitimodogmática retirou o papel inicial da vítima de sujeito passivo, trouxe consequências para a responsabilidade do autor do fato. Apesar das críticas⁷⁷, a vitimodogmática não

74 De acordo com Melia, a determinação de uma vítima verdadeira e um autor criminal não são advindas de meras constatações do fato concreto; precisam que seja feita uma análise além da fatural, cominando com processos de valoração, bem como da análise prévia do ocorrido para que se possa concluir a interdependência de condutas entre autor e vítima criadas naquele fato típico, sendo um problema jurídico-dogmático. Cf. em MELIÁ, Manuel Câncio. *La exclusión de la tipicidade por la responsabilidad de la víctima – “imputacion a la victima”*. Colombia: Universidad Externado, 1998, p. 15.

75 JÚNIOR, Délio Lins Silva. *Imputação Objetiva e a conduta da vítima*. Juruá, 2008, p. 140.

76 A vitimização secundária ocorre quando a vítima sofre um dano adicional ao já sofrido com a prática do delito. Pode ser físico, psicológico, psiquiátrico, etc. Silva Sánchez destaca os diferentes tipos de vítima na importância da política criminal aplicada. Em se tratando da vitimização secundária nos delitos sexuais, por exemplo, a defesa geralmente adota a teoria da culpabilização da vítima no crime. Cf. em SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. «Victimologia y derecho penal – Introducción a La “vitimodogmática”». In: *Perspectivas sobre la política criminal moderna*. Buenos Aires: Editora Ábaco de Rodolfo de Palma, 1998, p. 149.

77 Schünemann diz que a vitimodogmática desenvolve o princípio da autorresponsabilidade da vítima e que se deve estabelecer o binômio necessidade e merecimento de proteção desta pelo direito penal. Criticando a primeira afirmação, ao aplicar o princípio pode haver imensa arbitrariedade por parte do julgador, o que poderia acarretar em um verdadeiro abandono das vítimas e, por consequência, em injustiças. Quanto ao segundo, mesmo se a vítima “colaborar” no crime, considerar se esta é merecedora da tutela penal gera muitas incertezas e falta de segurança jurídica (nunca se saberia quais os cuidados que devem ser tomados para qualificar ser merecedor da tutela penal). O afastamento da prestação jurisdicional por parte do Estado em relação a determinadas condutas geraria a instabilidade social. É fundamento da existência do direito penal que a sua atuação sirva para a pacificação social, de modo que seria um contrassenso pautar sua intervenção em critérios puramente subjetivos. Tudo em JÚNIOR, Délio Lins Silva. *Imputação Objetiva...*, p. 146.

pretende afastar o direito penal da própria vítima, mas trazer à tona a importância do comportamento desta para o juízo da imputação, bem como o critério de consideração sob até que ponto pode considerar uma pessoa vítima de uma conduta para a qual ela colabora.

Para viabilizar a inserção da conduta da vítima como elemento relevante na apuração da responsabilidade, defendia Roxin que o comportamento da vítima se inseria no terceiro escalão da imputação objetiva do resultado. Dessa forma, a imputação objetiva repõe a vítima no seio do crime, visando defendê-la quando esta praticar um comportamento perigoso. Assim, quem participar dessa ação perigosa criada pela “vítima”, não poderá ser punido caso o resultado seja danoso⁷⁸.

Em síntese, depois de verificada a existência da criação do risco proibido⁷⁹ ao bem jurídico tutelado (1º escalão), tendo havido resultado antijurídico ou ilícito (2º escalão), caberia a análise do que o referido doutrinador chama de “alcance do tipo”. Ou seja, passar-se-ia a verificar se aquele fato deve ser alcançado pela norma penal, levando-se em consideração se existiu ou não a autocolocação ou a heterocolocação em risco por parte da vítima.

Sendo assim, a doutrina de Roxin afirma que quando a proteção trazida pela lei sobre determinado bem jurídico não se aplica ao resultado ocorrido, o tipo penal não é capaz de impedir certos acontecimentos⁸⁰. A pessoa que auxilia, acompanha, provoca ou possibilita, de acordo com a teoria da imputação objetiva, não responde pela conduta da vítima⁸¹.

Por certo que a autocolocação ou a heterocolocação em risco por parte da vítima, na maioria absoluta dos casos, se dá pela falta do dever de cuidado, o que permite a inserção de condutas culposas. Contudo, apesar de raro, é

78 O juízo de imputação da responsabilidade penal considera a auto ou heterocolocação em perigo.

79 Cabe ressaltar que em sendo o risco permitido não se entra na esfera do comportamento da vítima para fins de imputação do autor. Considera-se de pronto a conduta atípica.

80 Como dito anteriormente, a influência da vitimologia sobre a dogmática do direito penal refere-se à corresponsabilidade da vítima no crime, e ainda se esta pode dar lugar à exclusão do tipo ou da ilicitude. Cf. em MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. *Vitimologia e direitos humanos – o processo penal sob a perspectiva da vítima*. Editora Juruá, 2012, p. 64.

81 Dessa forma não há violação ao princípio da autorresponsabilidade nem se transforma o autor criminal no tutor de outrem. Cf. mais em GRECO, Luis. *Um Panorama da teoria...*, p. 67.

possível falar na autocolocação em risco através da intenção, como por exemplo nos casos de suicídio⁸². Assim defende Roxin que não deveria de fato haver punição, pois se a retirada da vida pela própria pessoa não merece reprimenda legal, não poderia o merecer quem a auxilia, pois a esses casos não alcança o tipo penal.

Já a heterocolocação em risco⁸³ se dá quando a vítima, reconhecendo risco (perigo) na conduta de terceiro, aceita o mesmo e permanece com ele na sua atuação⁸⁴. Esta participação e decisão da vítima em atuar é elemento vital na imputação objetiva do resultado, devendo fazer parte da verificação do fato típico a fim de atenuar ou até mesmo excluir a responsabilidade de terceiro. Para Roxin a imputação não deve ser excluída em todos os casos de heterocolocação em perigo, mas apenas naqueles em que a relação entre autor e vítima seja equivalente a uma autocolocação em perigo. Isso quer dizer, quando o dano deve obrigatoriamente surgir como consequência da ação e do risco consentido, mas não de outros adicionais⁸⁵. A vítima deve ter o mesmo controle do autor no fato.

Existem doutrinadores que defendem o extremo da exclusão da imputação objetiva em todos os casos onde a vítima contribui voluntariamente para a ação que resultou em sua própria lesão. Essa doutrina se baseia exclusivamente na autonomia da vítima⁸⁶, o que não parece ser algo

82 Em alguns países, como a Alemanha, não se pune o auxílio ao suicídio visto que o bem jurídico tutelado vida está sendo atacado por quem o detém e não por terceiro.

83 Roxin distingue as consequências entre a autocolocação e a heterocolocação em risco, aduzindo que a autocolocação em risco não é punida quando o agente participa da ação; já a heterocolocação é, em princípio, punível. Contudo as legislações ainda não contam com essa ideologia, ao menos em sua maioria. Sendo assim punem, ainda que de forma diminuída, o autor que participa de atos em que a vítima se autocoloca em perigo (por exemplo, o auxílio ao suicídio), bem como, nesse ponto com maior rigor, o agente que age colocando o bem jurídico da vítima em risco, com o seu consentimento, desde que esse bem jurídico não seja disponível de acordo com a norma vigente. Para mais cf. também GRECO, Luis. *Um Panorama da teoria...*, p. 70, e ainda ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e Acordo...*, maxime p. 271.

84 Exemplo de uma situação de heterocolocação em risco seria a vítima voluntariamente permanecer dentro de um automóvel com um terceiro dirigindo além da velocidade aconselhada. Havendo um acidente, ciente ambos de que a situação era de risco, haverá uma diminuição na imputação do motorista em face da atuação da vítima. Essa situação deve ser analisada casuisticamente, pois muitas variantes podem modificar a solução final.

85 Cf. também em GRECO, Luis. *Um Panorama da teoria...*, p. 73.

86 São autores como FIEDLER, *Fremdgefährdung*, p. 159; Otto, *Selbstgefährdung und Fremdverantwortung*, p. 536 e s. *Apud* GRECO, Luis. *Um Panorama da teoria...*, p. 75.

condizente com os princípios de direito penal de uma forma geral pelos mesmos motivos das teorias radicais de autorresponsabilidade.

Apesar de alguns ordenamentos não considerarem a atuação da vítima como forma de excluir a responsabilidade penal do agente, é possível argumentar que a autonomia leva a responsabilidade pessoal. Ou seja, estar-se-ia diante de mais um binômio dos limites da autonomia e da responsabilidade.

Assim, entendida a conduta da vítima como voluntária (sendo a vítima plenamente capaz da escolha⁸⁷) e não sendo o autor responsável (nos casos de garantidor) de algum modo pela vítima, é possível entender que ao se deparar com um fato criminoso onde a vítima tenha disponibilizado um bem jurídico que lhe pertence (sendo o autor um participante na ação) a imputação à vítima excluirá a imputação objetiva sobre o autor⁸⁸.

Para viabilizar essa exclusão de imputação sobre o autor expõe Schünemann que independentemente do contributo, numa ótica normativa, a necessidade de punição do autor encontra correspondência com a necessidade de proteção da vítima na lei penal⁸⁹. Desta forma fica claro que o direito penal não deve ser utilizado, sob pena de se tornar uma medida desproporcionada para proteger bens jurídicos e pessoas que não necessitem de fato de sua proteção⁹⁰.

5. CONCLUSÃO

A vítima já teve inúmeras posições no procedimento criminal (seja investigativo, seja processual). No plano social-econômico a vitimologia foi a responsável por inaugurar o estudo do comportamento da vítima e da sua

87 Portanto o paradigma essencial está na ideia de que a decisão consciente da vítima deve ser de seu consentimento. Cf. em MELIÁ, Manuel Cancio. *La exclusión de la tipicidad por...*, p. 38.

88 Por exemplo quando pessoas participam do “clube do carimbo”, onde numa festa com portadores de HIV, pessoas têm relações sexuais sem preservativo com outras pessoas não portadoras, logo aceitam o risco de sua contaminação. Assim, de acordo com o princípio da autorresponsabilidade, não caberia a imputação de nenhum fato ao transmissor do HIV. O mesmo raciocínio vale no contexto atual de pandemia do COVID-19 para as festas onde as pessoas voluntariamente se expõem a fim de contrair o vírus.

89 *Apud* MELIÁ, Manuel Cancio. *La exclusión de la tipicidad por...*, p. 46.

90 Com todas as ressalvas impostas pela lei para tipos de bens jurídicos atingidos.

relação com o agente, como uma ciência relativamente nova e que ainda enfrenta muitos obstáculos dogmáticos. Isto porque, como já mencionado anteriormente, um conceito explicativo e de caráter sociológico não pode ser simplesmente absorvido pelo direito penal. As consequências jurídicas implicam que haja um método de transformação dogmática para que o sistema internalize de forma harmônica esta abstração.

O Estado, como protetor dos seus, detém o *jus puniendi*. Sendo ele paternalista, classifica o ofendido como vítima; geralmente merecedor da tutela penal como forma de garantir os princípios de um Estado democrático de direito. Entretanto, diante dessa mentalidade, provou-se que era necessária uma mudança de perspectiva onde em determinados casos a vítima pudesse consentir na disposição do seu bem ou até mesmo atuar para a provocação do agente do fato típico. Ainda, é recorrente a discussão no sentido da revitimização da pessoa ofendida pela constante ineficácia do sistema jurídico, onde o Estado falha como instituição no processo de persecução penal⁹¹.

A vitimodogmática auxiliou a inserir a vítima no contexto de corresponsabilidade, como elemento atuante na ação típica e em seu resultado. Essa nova perspectiva tira a vítima de seu lugar original de passividade, para torná-la dona efetiva de seus bens, de forma a dispor da atuação do direito penal, é uma evolução mais adaptada ao contexto social moderno⁹².

Entretanto o debate em relação ao comportamento da vítima na ação típica trazido pela vitimodogmática não é capaz de resolver por si só as questões da imputação penal⁹³. É o direito penal quem deve decidir, de acordo com suas bases normativas e principiológicas, sobre as responsabilidades dentro do âmbito criminal.

91 Não poderia deixar de ser mais atual a este artigo mencionar o caso das vítimas de agressão sexual, bem como a polêmica gerada em torno da divulgação do vídeo da audiência no caso Mariana Ferrer, onde a vítima foi culpabilizada pelo advogado da acusação pelo crime, julgado pela 3ª Vara Criminal de Florianópolis.

92 Como bem afirma Santos a vítima é um convidado nem sempre bem tratado, “aquilo que o processo penal pode oferecer à vítima não será, em muitos casos, suficiente para assegurar a solidariedade que ela merece.” SANTOS, Cláudia Cruz. «A “redescoberta” da vítima e o direito processual português». In: *Boletim da Faculdade de Direito* - Universidade de Coimbra, 2010, p. 1152-1153. Por vezes, a conduta da vítima é tida equivocadamente como uma atenuante absolutamente genérica e abstrata, causadora de uma decisão que revitimiza a mesma.

93 MELIÁ, Manuel Cancio. *La exclusión de la tipicidad por...*, p. 46 e 47.

O limite da vitimodogmática está nas hipóteses determinadas em lei, nomeadamente na parte geral e especial do CP, com a figura do consentimento do ofendido e na autocolocação e heterocolocação em risco⁹⁴. Dessa forma delimitada, pode-se dizer que a vitimodogmática transformou o direito penal atual sem estar baseada num conceito criminológico, o que para a maioria da doutrina poderia gerar um problema de legitimação.

Cada vez mais a consagração da vítima no contexto criminal auxilia na imputação penal correta e justa ao agente do fato típico, não ultrapassando nunca os limites de um direito penal do fato.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Silva Franco. *O CP e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ALMEIDA, Maria Rosa Lemos Crucho de. «A penologia diferencial. Um ramo crescente da investigação em criminologia». In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, suplemento XVI, 1966, p. 141-201.

ANDRADE, Manuel da Costa. «Merecimiento de pena y necesidad de tutela penal como referencias de una doctrina teleológico-racional del delito». In: *Fundamentos de un sistema europeo del Derecho Penal*. SCHÜNEMANN, Bernd e DIAS, Jorge Figueiredo (coords.) e SILVA SÁNCHEZ (ed.). Barcelona: Bosch Editor, 1995, p. 153-180.

ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1980.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e Acordo em Direito Penal* (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de José de Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

CORDEIRO, Euller Xavier, *Vitimodogmática: Uma Análise Dogmática do Comportamento da Vítima*. Estudos Contemporâneos de Vitimologia. São Paulo: Unesp, 2011.

94 Excluindo-se as outras figuras de cunho processual.

- COSTA, José de Faria. *Direito Penal*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2017.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª Ed.* Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas fundamentais de Direito Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- DOMINGUÉZ, Marcelo. «Exclusion de La tipicidad por el comportamiento de la victima». Facultad de Derecho da Universidad de la República, Uruguay, 201, p. 1-26.
- GRECO, Luís. *Um Panorama da Teoria da Imputação Objetiva*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal- Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
- HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad - bases para una teoría de la imputación en derecho penal*. Tradução de Francisco Muñoz Conde e María del Mar Díaz Pita. Bogotá: Temis, 1999.
- JESUS, Damásio de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- JÚNIOR, Délio Lins Silva. *Imputação Objetiva e a conduta da vítima*. Juruá, 2008.
- KINDHÄUSER, Urs. «Pena, bem jurídico-penal e proteção de bens jurídicos». In: *Revista Brasileira de Ciências Jurídicas Criminais*, ano 20, n. 95, 2012, p. 85-95.
- KÜNKEL, Wolfgang. *Historia del derecho romano*, tradução de Juan Miquel, 5 ed. Barcelona: Ariel, 1984.
- LAURRARI, Elena. *Victimologia*. In: MAIER, Julio B.J. (Comp) et al. *De los delitos y de las victimas*. Buenos Aires: AD-HOC, 1992.
- MANZANERA, Luis Rodrigues. *Victimologia*. 7 ed. México: Porrúa, 2002.
- MARQUES, Mara Rubia. «Da dogmática penal funcionalista de Günther Jakobs e Claus Roxin no âmbito da culpabilidade: uma contraposição teórica». In: *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 8, n. 2, p. 426-445, 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/70421>. Acesso em 3 dez. 2020.
- MARTINS, Vítor Jorge Oliveira. *O fim e a determinação da medida da pena privativa de liberdade*. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2012.

MATTA, Paulo Saragoça da. «O direito penal na sociedade do risco – análise tópica e novas tendências político-criminais». In: *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, ano 20, v. 4, 2010, p. 513-553.

MAWBY, R.I.; WALKLATE, Sandra. *Critical Victimology: International Perspectives*. Londres: SAGE Publications Ltd, 1994.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. *Vitimologia e direitos humanos – o processo penal sob a perspectiva da vítima*. Editora Juruá, 2012.

MELIÁ, Manuel Cancio. «Victim Behavior and Offender Liability: A European Perspective». Tradução de Carlos Gómez-Jara Díaz. In: *ZStW* 357, 1999.

MELIÁ, Manuel Cancio. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal*. Barcelona: Jesús Maria Bosch Editor, 1998.

MELIÁ, Manuel Cancio. *La exclusión de la tipicidade por la responsabilidad de la víctima – “imputacion a la victima”*. Colombia: Universidad Externado, 1998.

MIRANDA, Marine Carrière de. *Reflexos da vitimodogmática no consentimento em direito penal*. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

MONCADA, Hugo Cabral de. «Do consentimento, natureza e eficácia do consentimento do ofendido em direito criminal». In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano 16 (supl.), 1942, p. 189-382.

MOURA, Bruno de Oliveira. *A não-punibilidade do excesso na legítima defesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

NEVES, Sofia e FÁVERO, Marisalva. «A Vitimologia e os seus percursos históricos, teóricos e epistemológicos». In: *Vitimologia, ciência e ativismo*. Coimbra: Almedina, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2003.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Notas sobre Justiça Restaurativa: da Mediação Penal como proposta de resolução de conflitos com ética da alteridade*. Dissertação de mestrado. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

PEIXOTO, Afrânio. *Criminologia*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1953.

PEÑA, Diego Manuel Luzón. «La relacion del merecimiento de pena y de la necesidad de pena con la estructura del delito». In: *Causas de justificación y de atipicidad en Derecho penal*. Thomson Reuters Aranzadi, 1995.

- PIERANGELI, José Henrique. *O consentimento do ofendido (na teoria do delito)*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *A determinação da medida da pena privativa de liberdade: os critérios da culpa e da prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte Geral*. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.
- SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. «La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría do delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “víctimo-dogmática”». *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 34, 2001, p. 163-194.
- SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. «Victimologia y derecho penal – Introducción a La “victimodogmática”». *In: Perspectivas sobre la política criminal moderna*. Buenos Aires: Editora Ábaco de Rodolfo de Palma, 1998, p. 145-189.
- SÁNCHEZ, Jesús María Silva. *Política criminal y nuevo derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1997.
- SANTOS, Cláudia Cruz dos. *A justiça restaurativa – um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, pra quê e como?* Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- SANTOS, Cláudia Cruz. «A “redescoberta” da vítima e o direito processual português». *In: Boletim da Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra*, 2010.
- SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal: Parte Geral*. Curitiba: Lumen Juris, 2006.
- SCHÜNEMANN, Bernd. *!El derecho penal es la ultima ratio para la protección de bienes jurídicos!* Tradução de Ángela de la Torre Benítez. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007.
- SCHÜNEMANN, Bernd. «El principio de protección de bienes jurídicos como punto de fuga de los limites constitucionales de los tipos penales y de su interpretación». Tradução de María Martín Lorenzo e Mirja Feldmann. *In: La teoría del bien jurídico*. Roland HEFENDEHL (ed). Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 197-226.
- SCHÜNEMANN, Bernd. «Sistema del derecho penal y vitimodogmática». *In: La Ciencia Del Derecho Penal Ante El Nuevo Siglo*. Libro homenaje al Profesor Doctor Don José Cerezo Mir. Espanha: Tecnos, 2002.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milênio*. Madrid: Tecnos, 2002.

WELZEL, Hans. *Novo sistema jurídico - penal*. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Ed. Revistas dos tribunais. 2011.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 05/10/2020

APROVADO | *APPROVED* | 30/11/2020

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Gilvardo P. de França Filho

SOBRE A AUTORA | *ABOUT THE AUTHOR*

MARINE CARRIÈRE DE MIRANDA

Doutoranda em Ciências Jurídico-Criminais na Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito Penal pela Universidade de Coimbra, Portugal. Especialista em Compliance e em Direito Penal Econômico, Internacional e Europeu pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Universidade de Coimbra, Portugal. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas e em Francês Jurídico pela Université de Lyon Jean Moullin 3, França. Investigadora da Fundação para a Ciência e a Tecnologia de Portugal). Membro da Association internationale de droit pénal (AIDP). Advogada. E-mail: marine.miranda@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4939-0607>.